



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 32/2026-ULic

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 03/2026 – PGEA N.º 02459.000.635/2025** – Objeto: Registro de preços visando à futura aquisição de cartuchos de toner e unidade de imagem para impressora Lexmark MS610DN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Prezados (as) Senhores (as):

1. A empresa RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATIVA LTDA, com relação ao epigrafado certame, sustentou a impossibilidade de aceitação dos produtos ofertados pela licitante The Supply Company Ltda, consistentes em cartuchos da marca “pro Resolution”, porque as informações comerciais no site da empresa Stoner Distribuidora de Informática Ltda - Nova Supri, que é distribuidora credenciada pelo fabricante, indicavam que os cartuchos apresentariam um rendimento de 10.000 cópias, contrariando exigência do edital para 20.000 cópias.

2. Considerando que não havia prazo recursal disponível aos licitantes, a manifestação foi recebida como mero exercício do direito de petição, conforme previsão do subitem 11.8 do edital.

3. A área técnica foi cientificada da manifestação da RS MIDIA e respondeu que a proposta foi aceita a partir dos documentos entregues, mas solicitou diligência a respeito do rendimento do produto Toner Pro Resolution Lexmark 504X, visto que o laudo técnico apresentado atestou que o rendimento do cartucho seria de 20.000 cópias, mas o site de venda deste mesmo produto no varejo continha informação de rendimento inferior ao solicitado no termo de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4. Foi realizada diligência administrativa, onde a empresa The Supply Company Ltda declarou:

*“Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a empresa The Supply Company, declara que o suprimento ofertado e a ser entregue atenderá integralmente às especificações previstas no edital, conforme comprovado pelo laudo técnico apresentado, sendo o toner com rendimento de 20.000 páginas, em conformidade com o exigido.*

*Ressalta-se que a documentação foi analisada pelo setor técnico responsável e pelo setor requisitante, que atestaram a conformidade dos produtos, permitindo o regular prosseguimento do processo. Ademais, conforme já informado, no ato da entrega será realizado teste de rendimento em amostra para confirmação dos parâmetros exigidos.*

*Dessa forma, resta comprovado o pleno atendimento às exigências técnicas e documentais previstas no edital. Por fim, a empresa permanece à disposição da Administração para quaisquer outros esclarecimentos ou diligências que se fizerem necessários.”*

5. Após analisar os fatos, por analogia ao princípio da segurança jurídica, entendo que neste momento não há provas ou razões para revisão dos atos praticados pela Administração Pública. Explico:

6. Antes de discorrer sobre o mérito, reputo pertinente dizer que é dado à Administração Pública, pelo poder de autotutela, revisar seus atos quando for possível identificar vício capaz de invalidar o certame. Logo, ainda que a documentação (catálogo e laudo técnico) indicasse o atendimento das especificações técnicas exigidas para o produto objeto da licitação, seria possível reabrir essa análise acaso demonstrada falha ou fato novo que comprometesse a anterior avaliação. Isto não ocorreu.

7. No presente caso, o Termo de Referência obriga o (a) licitante a entregar o objeto da contratação na forma ajustada e de acordo com as especificações exigidas para a contratação (subitem 8.6.a). Estabeleceu, ainda, que haverá recebimento provisório do produto, para verificação da sua conformidade com as exigências técnicas fixadas para o produto (subitem 7.7), o que poderá resultar na exigência de substituição dos itens ou, ainda, desencadear procedimento para aplicação de sanções pelo descumprimento do objeto e eventual prejuízo causado à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8. A alegação de que no varejo o produto aceito é oferecido com especificações diversas, por si só, não constitui prova suficiente para, **primeiro**, invalidar um laudo técnico firmado por laboratório credenciado pelos órgãos de fiscalização, e, **segundo**, para dar causa à desclassificação da proposta, em especial porque o edital não previu a realização de teste de rendimento antes da fase de contratação.

9. Ainda, há que se ressaltar que as declarações e documentos entregues pela licitante no processo licitatório gozam de presunção (relativa) de boa-fé, até prova em contrário. E, como dito, haverá teste de rendimento a ser realizado no recebimento provisório, conforme regulado em edital.

10. Reitera-se que a participação fundada em declaração falsa pode motivar penalidade por conduta que fere a moralidade, eficiência e o interesse público, bem como ainda, em tese, caracterizar fraude à licitação.

11. Pelo exposto, entendo que não há indícios suficientes nem comprovação de irregularidade capaz de autorizar a revisão dos atos praticados no certame, devendo ser retomado seu fluxo, com devolução do procedimento para análise da Autoridade Competente.

12. Era o que havia a informar.

Cientifique-se as empresas interessadas e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Atenciosamente,

Andréa Alonso Tavares,  
Pregoeira.